



PROCESSO Nº : 10.093-5/2020 (AUTOS DIGITAIS) 354287/2019, 1678/2020, 499544/2021, 504025/2021 (APENSOS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
GESTOR : SR. JOEL MARINS DE CARVALHO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 5.776/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADE CONCERNENTE A TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE SANADA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Araputanga** referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr(a). Joel Marins de Carvalho**.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a), conforme documento digital nº 156423/2021. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

Responsável: JOEL MARINS DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária de





Araputanga não foram publicados em meio oficial e também não foram disponibilizados no Portal da Transparência do Município. A Lei Orçamentária Anual também não foi disponibilizada no Portal da Transparência, contrariando o art. 37 da CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3. O Relatório Preliminar da **Secretaria de Controle Externo de Previdência** encartado no documento digital nº 112178/2021 não consignou a presença de irregularidade, apenas sugestionou a apresentação de informações quanto às datas de vencimento e pagamento das Contribuições Previdenciárias patronais e dos segurados e do parcelamento, bem como os valores dos juros/multas, se pagas com atraso.

4. Por meio dos Ofícios nº 159/2021/GC/JCN e 296/2021/GC/JCN, o(a) gestor(a) foi notificado(a) para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante documento digital nº 257937/2021 e 131753/2021.

5. Em relatório conclusivo, a **SECEX de Previdência** concluiu pelo comprovação da tempestividade nos recolhimentos das contribuições previdenciárias, patronais e segurados, do exercício 2020, consoante documento digital nº 203054/2021. A **SECEX de Receita e Governo**, por sua vez, acolheu os argumentos defensivos e pugnou pelo saneamento das irregularidades DB08, o que se pode inferir do documento digital nº 260223/2021.

6. Após, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos





técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal (IGF)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se **o município atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), ocupando atualmente a 50ª posição no ranking** dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Segue quadro que apresenta o resultado histórico do IGF-M do município de ARAPUTANGA :

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,39	0,00	1,00	0,17	0,01	0,37	0,35	133
2016	0,42	0,45	1,00	0,24	0,06	0,40	0,47	123
2017	0,48	0,33	1,00	0,26	0,00	0,35	0,45	109
2018	0,45	0,29	1,00	0,45	0,00	0,32	0,47	106
2019	0,50	0,48	1,00	0,94	0,21	0,43	0,65	50

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

(Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar nº. 156423/2021)

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

12. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei Municipal nº. 1.276/2017 de 13/11/2017;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.350, de 26/06/2019; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 1.361, de 13/11/2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 56.944.652.

2.1.3. Alterações Orçamentárias

13. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, tendo sido abertos, no entanto, créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 2.152,48 na fonte 19. Em razão do baixo valor, a SECEX apenas sugeriu a recomendação para que o município de Araputanga realize acompanhamento efetivo dos créditos adicionais autorizado a fim de que realize a abertura somente se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o artigo 167, II e V, da CF/1988 e o artigo 43, caput e § 1º, da Lei nº 4.320/1964. Os créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 20.628.299,95
- Créditos adicionais especiais: R\$ 2.724.401,14
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 6.500,00

14. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram 41,02% do orçamento inicial, a demonstrar o planejamento ineficiente das programações de despesa.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

15. Para o exercício de 2020, a Receita total prevista após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, foi de R\$ 65.527.100,07, sendo arrecadado o montante de R\$ 61.378.634,16. Já a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 68.786.383,63, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 55.564.900,96, liquidado R\$ 53.655.834,72 e pago R\$ 53.211.473,35.

16. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,9510
Valor previsto: R\$ 61.308.164,07
Valor arrecadado: R\$ 58.307.973,70

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8005
--

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Despesa autorizada (atualizada): R\$ 65.791.073,70
Despesa executada: R\$ 52.667.632,94

17. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

18. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,15
Receita consolidada: R\$ 57.365.910,98
Despesa consolidada: R\$ 49.477.151,95

19. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.1.5. Realização de programas previstos na LOA

20. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

21. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 68.786.383,63**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 55.564.900,96** o que corresponde a **80,77%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

22. Verifica-se que, dos 28 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 13 obtiveram execução acima de 90%, 6 tiveram execução entre 60% e 90%, e 9 com execução menor que 60% em relação ao valor previsto.





2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

23. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

24. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

25. Em cumprimento ao normativo o Município de Araputanga criou 40 programas, tendo contabilizado empenhos no montante de R\$ 5.742.016,93, liquidando no montante de R\$ 5.546.023,99 e pagando R\$ 5.461.396,49.

26. Constatou, ainda, a Secex que os registros contábeis dos repasses recebidos para o enfrentamento da Pandemia, contidos no quadro 13.1 do relatório técnico preliminar, no total de R\$ 5.576.566,40 estão de acordo com os valores registrados no site do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>).

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

27. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,2924 disponibilidade financeira, e para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0423 foram inscritos em restos a pagar.





28. Verificou-se ainda, que a **dívida consolidada líquida** em 31-12-2020 foi negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº. 40/2001)³.

29. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 6.164.947,76**, conforme consta no **Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar**⁴.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

30. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram integralmente cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	25,53%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	75,72%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	26,01%

3 Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

4 Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 182129/2021 fl. 103-106.





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	46,30%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,77%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	49,08%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,95%

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

31. No que concerne à observância do princípio da transparência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme dita o art. 48 da LRF, e os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

32. Outrossim, as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da LOA e LDO foram devidamente realizadas, ocorrendo apenas a divulgação nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município da LDO nos termos do art. 37 da CF c/c art. 48 da LRF.

33. Destaca-se, a não divulgação da LOA/2020 nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, que será analisada na **irregularidade DB08**, a seguir mencionada.

34. Ato seguinte, verificou-se que as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no





órgão técnico responsável pela sua elaboração.

35. Além disso, a Prestação de Contas Anuais foram encaminhadas à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

2.1.8.1. Irregularidade DB08

JOEL MARINS DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária de Araputanga não foram publicados em meio oficial e também não foram disponibilizados no Portal da Transparência do Município. A Lei Orçamentária Anual também não foi disponibilizada no Portal da Transparência, contrariando o art. 37 da CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

36. Conforme verificado pela equipe técnica, em consulta ao Sistema APLIC e ao Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso, não foi constatada a publicação dos anexos obrigatórios da Lei Orçamentária Anual do município de Araputanga e nem a Lei e seus anexos foram disponibilizados no Portal da Transparência da Prefeitura, acesso em 21/06/2021, não atendendo ao princípio da publicidade.

37. O gestor, em suas considerações, contrapôs-se à irregularidade apresentando “prints” da publicação dos anexos que acompanharam a LOA, os quais foram feitos no portal de transparência daquele município, requerendo o saneamento da irregularidade.

38. A equipe técnica, em relatório técnico de defesa, após nova consulta ao portal de transparência do município de Araputanga, constatou a publicação da LoA e seus anexos no Portal Transparência do Município, mas não foi comprovado pela





defesa a publicação nos meios oficiais, entretanto a SECEX manifestou pelo saneamento da irregularidade, sugerindo que recomende ao gestor atual que publique as Leis Orçamentárias em meio oficial com indicação do meio eletrônico em que se encontra os anexos obrigatórios, vejamos:

Escolha o Exercício: 2020
Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
Dados atualizados em: 19/11/2021 - Quantidade de Acessos: 4743

Inicio Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrim

Você está em: Inicio > Leis Orçamentárias > LOA - Lei Orçamentária Anual

LOA - Lei Orçamentária Anual

Selecione abaixo qual a Consulta desejada:

- 1 - ORÇIO DE ENCAMINHAMENTO
- 2 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
- 3 - PUBLICAÇÃO DA LOA
- 4 - SUMÁRIO GERAL DA RECEITA POR FONTES E DAS DESPESAS POR FUNÇÕES DO
- 5 - QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO CATEGORIAS
- 6 - QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO CATEGORIAS
- 6 - RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS - ANEXO 2 DA LEI Nº 432064
- 7 - QUADRO DISCRIMINATIVO DA RECEITA, POR FONTES, E RESPECTIVA LEGISLAÇÃO
- 8 - QUADRO DAS DOTAÇÕES POR ÓRGÃOS DO GOVERNO PODER LEGISLATIVO E PODER
- 9 - QUADRO DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS, POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
- 91 - QUADRO DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO DO
- 92 - QUADRO DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS
- 93 - QUADRO DEMONSTRATIVO DAS DESPESA POR ÓRGÃO E FUNÇÕES - ANEXO 9 DA LEI
- 94 - QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA E PLANOS DE APLICAÇÃO DOS FUNDOS
- 95 - TABELA EXPLICATIVA DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA - ARTIGO 22, IN
- 96 - DESCRIÇÃO FUNCIONAL DE CADA UNIDADE ADMINISTRATIVA E SUAS PRINCIPAIS AT

ANEXO

39. Pois bem. Como sabido, a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme inteligência do artigo 37, caput, da CF/1988.

40. Nesse sentido, a defesa comprovou a publicação dos anexos conforme consulta acima, consignando que a publicidade foi completa.

41. Nesses termos, anui este Ministério Público de Contas ao entendimento da equipe técnica, manifestando pelo **saneamento do apontamento 1.1, expedindo-se**





recomendação ao gestor para que publique as Leis Orçamentárias em meio oficial com indicação do meio eletrônico em que se encontra os anexos obrigatórios.

42. Nesses termos, anui este Ministério Público de Contas o entendimento da equipe técnica, manifestando pelo **saneamento da irregularidade DB08.**

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

43. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 23/2020** que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia **17/11/2020**, e verificou-se a existência de 11 recomendações sendo que 09 não foram analisadas pela SECEX e 02 foram atendidas.

44. Por fim, vale destacar que no ano de 2020, foi verificado a instauração de 03 (três) representações de natureza interna em face do município ora auditado, sendo 02 (duas) julgadas procedentes e 01 (uma) ainda não julgada, veja⁵:

6 processos. Página 1/1

Número/Ano	Assunto	Palavra Chave
190039/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
117307/2020	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	REGIMES PROPRIOS PREVIDENCIARIOS - MUNICIPAL
114952/2020	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
100935/2020	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
92037/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
23329/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de

5 Disponível em <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index> acesso em 19/10/2021

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Responsabilidade Fiscal

45. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

46. Nessa esteira, da análise das contas da Prefeitura Municipal de Araputanga, respeitou todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato⁶, não havendo irregularidade a ser mencionada nesse tópico. Ressalta-se que houve constituição de comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo.

2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

47. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

48. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais

⁶Relatório técnico preliminar Nº Doc. 156423/2021 fls. 47 a 49.





de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

49. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

50. Conforme consta nos documentos, verificamos que o estado de calamidade pública atingiu o **Município de Araputanga**, de forma leve, pois não houve frustração de receita, notadamente em razão do reforço financeiro recebido por parte da União.

51. No mais, conforme anexo 13 da manifestação técnica preliminar⁷, a SECEX não encontrou irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia.

2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

2.3.1. Da gestão previdenciária

52. Por fim, no que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98, observa-se o resultado **superavitário** em 2020, considerando que as despesas **previdenciárias não superaram** as receitas previdenciárias.

53. Por essa razão, é possível concluir que houve equilíbrio financeiro do

⁷ Anexo 13 COVID 19 – Relatório Técnico Preliminar fls, 139 a 142





Regime Próprio dos servidores públicos, em acordo com a Lei Federal nº 9.717/98, não sendo necessário o aporte para cobertura de déficits financeiros (art. 2º, §1º).

54. Ademais, foi apurado que houve o adimplemento das contribuições previdenciárias, a teor do art. 40, caput, e 198, inciso I, da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

55. Observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se encontra regular, cumprindo os critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

56. Verifica-se que o Município de Araputanga não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020.8

57. Por fim, para aferição da ocorrência de atrasos nos pagamentos concluiu-se pela notificação do atual gestor para que apresentasse informações quanto às datas de vencimento e pagamentos das Contribuições Previdenciárias patronais e dos segurados, bem como os valores dos juros/multas, se pagas com atraso, citados na Declaração de Veracidade das Contribuições (Anexo 02 – Doc. Digital nº 97876/2021), além da informação quanto aos juros/multas, provenientes do atraso no pagamento de parcelas do Acordo nº 00711/2015 (Anexo 3 – Doc. Digital nº 97877/2021).

58. Devidamente citados, através dos Ofícios nº 161/2021/GC/JCN e Ofício nº 159/2021/GC/JCN, o atual gestor encaminhou sua manifestação, já o ex-prefeito Sr. Joel Marins permaneceu inerte.

59. Ato contínuo, a SECEX, iniciou a análise da manifestação informando que não foi apontado nenhum achado de auditoria, não sendo necessária à citação do ex-Prefeito Municipal, Sr. Joel Marins de Carvalho, que foi sugerido apenas a





complementação das informações.

60. Posteriormente, verificou as datas de pagamentos das contribuições, e entendeu pela não ocorrência de atraso no recolhimento das obrigações patronais e dos segurados, do exercício 2020.

61. Quanto a parcela paga em atraso constante no demonstrativo “Acompanhamento de Acordo de Parcelamento” do Acordo nº 00711/2015, a equipe Técnica entendeu pelo pagamento tempestivo da parcela, tendo em vista o encaminhamento das Guias de Recolhimento de Parcelamento – GRP e extratos bancários para comprovação

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

62. Nos termos expostos, após a análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, este *Parquet* de Contas, opinou pelo **saneamento das irregularidades DB08**, acrescentando algumas recomendações ao gestor.

63. No que tange ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que em relação as Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019, este Tribunal de Contas emitiu o **Parecer Prévio nº 23/2020 que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 17/11/2020**, verificou-se a existência de 11 recomendações sendo que 09 não foram analisadas pela SECEX e 02 foram atendidas.

64. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas, foram encontradas 03 Representações de Natureza Interna, referente ao Município, instauradas no exercício de 2020.





65. Convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados, não apresentando nenhuma irregularidade de natureza gravíssima, capaz de ensejar a reprovação das contas.

66. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

67. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

68. Em ponto a somar, a análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo de Previdência não apontou nenhuma irregularidade.

69. Destarte, considerando a situação geral positiva das Contas de Governo do **Município de Araputanga** relativas ao exercício de 2020, necessária a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. CONCLUSÃO

70. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:





a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Araputanga**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) Sr (a) **Joel Marins de Carvalho**.

b) pelo saneamento do achado DB08;

c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

c.1) realize acompanhamento efetivo dos créditos adicionais autorizado a fim de que realize a abertura somente se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o artigo 167, II e V, da CF/1988 e o artigo 43, caput e § 1º, da Lei nº 4.320/1964.

c.2) publique as Leis Orçamentárias em meio oficial com indicação do meio eletrônico em que se encontra os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de novembro de 2021.

(assinatura digital)⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

8 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

